



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.001165/95-36
Recurso nº. : 115.107
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : TYMUS & TYMUS LTDA.
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 22 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.413

IRPJ- OMISSÃO DE RECEITAS- CONTA BACÁRIA MANTIDA À MARGEM DA ESCRITURAÇÃO- A manutenção de _ conta-corrente bancária pela pessoa jurídica cujo movimento não encontre correspondente na sua contabilidade, uma vez não justificada a origem dos recursos que por ela transitaram, permite inferir no sentido da ocorrência de omissão de receitas. A prova do fato, na ausência de disposição disciplinando o assunto, pode ser produzida por todos os meios admitidos em direito, inclusive pela via preventiva com base em indícios veementes, sendo livre a convicção do julgador.

PROCEDIMENTO DECORRENTE- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-PIS-FINSOCIAL- A decisão proferida no processo relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica estende seus efeitos aos lançamentos decorrentes em face da estreita relação de causa e efeito estabelecida entre os feitos.

JUROS DE MORA- TRD- Incabível a cobrança de juros de mora com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991, em razão da inaplicabilidade, retroativamente, das disposições da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91- origem da Lei nº 8218, de 29/08/91, que instituiu a modalidade de encargo. Nesse lapso, incide sobre os créditos tributários pagos em atraso juros de mora à razão de 1% ao mês ou fração.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TYMUS & TYMUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência o encargo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques que discordava do lançamento feito com base em extratos bancários.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.001165/95-36
Acórdão nº. : 106-10.413


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.001165/95-36
Acórdão nº. : 106-10.413

Recurso nº. : 115.107
Recorrente : TYMUS & TYMUS LTDA.

RELATÓRIO

TYMUS & TYMUS LTDA, já devidamente qualificada nos autos, recorre da decisão da DRF em Foz do Iguaçu - PR, de que foi cientificado através de carta por AR, cuja entrega operou-se em 26/12/96. O recurso, por sua vez, foi protocolado em 23/01/97 (fls. 215/224), donde se denota a sua tempestividade.

Contra o contribuinte foi emitido Auto de Infração de fls.135/160, relativa a diversos tributos, quais sejam: Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Pis, Finsocial, Imposto de Renda retido na fonte e Contribuição Social, onde é exigido um pagamento de um crédito tributário no valor total de 126.917,91 UFIR, resultante de irregularidades constatadas em depósitos bancários e devido a falta de comprovação da origem e efetiva entrega de numerário integralizado pelos sócios.

Não se conformando com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação ao feito (fls. 162/194), alegando a nulidade dos autos de infração e negando a existência de acréscimo patrimonial a descoberto.

Em fls. 198/210, foi proferida decisão com o seguinte teor: 1) procedentes os autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, da Contribuição Social e do Programa de Integração Social - PIS; 2) parcialmente procedente o auto de infração do FINSOCIAL; 3) improcedente o auto de infração do Imposto de Renda retido na fonte, todos referentes ao período-base de 1990 e 1991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.001165/95-36
Acórdão nº. : 106-10.413

Cientificado regularmente em 26/12/96, da decisão supra mencionada, o contribuinte dela recorre em 23/01/97, às fls 215/222, reiterando todos os argumentos anteriormente expendidos em sede de impugnação, acrescentando outros que serão adiante analisados e requerendo a total improcedência do lançamento efetivado.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas contra-razões às fls. 229/231.

Cumpridas as devidas formalidades, foram os autos encaminhados a este Egrégio Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.001165/95-36
Acórdão nº. : 106-10.413

VOTO

Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, Relatora

O recurso é tempestivo, pelo que dele tomo conhecimento.

Ao que se depreende dos elementos constantes do Relatório, a recorrente insurge-se contra a cobrança de crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, incidente sobre receitas omitidas, caracterizadas pela manutenção à margem da escrita, de conta corrente bancária.

As alegações do contribuinte logram modificar parcialmente a decisão recorrida, nos seguintes termos, conforme será adiante demonstrado.

Foi o contribuinte autuado por omissão de receita caracterizada pela falta de contabilização depósitos bancários efetivados em sua conta de nº 112655-9 do Unibanco S/A, que comprovassem a procedência do valor de Cr\$ 3.421.613,63, vez que tais depósitos não correspondem às vendas e serviços prestados pela empresa autuada, pois a renda proveniente de tais atividades encontra-se devidamente contabilizada estando exato o balanço geral ativo e passivo, restando portanto, incomprovada a origem dos valores acima apontados, caracterizando a omissão de receita.

A integralização de aumento de capital não é objeto de litígio pois não foi impugnado o lançamento em relação à matéria.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.001165/95-36
Acórdão nº. : 106-10.413

A decisão ora atacada, apreciando todos os aspectos levantados pelo contribuinte quando da sua impugnação, não deixa margens para dúvidas quanto a omissão de receita efetivada pelo contribuinte, baseada em depósitos bancários, fornecidos pelo próprio contribuinte ao FISCO conforme requisitado, não ensejando em violação de sigilo bancário.

Observada a omissão de receita em questão, incorreu o contribuinte no lançamento reflexo do Imposto de Renda retido na fonte, Contribuição Social, PIS e FINSOCIAL, sendo analisadas as ponderações da autoridade julgadora "a quo", face a correlação existente entre a omissão de receita para efeito de cálculo dos impostos e contribuições acima referidas.

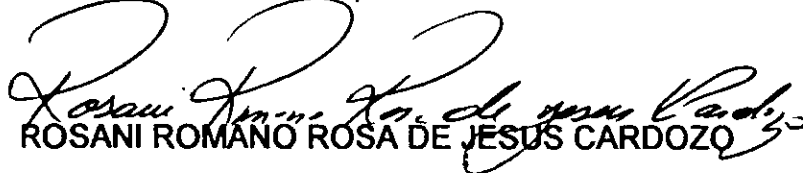
É ademais, correta a declaração de parcial procedência do auto de infração no tocante à cobrança a contribuição para o FINSOCIAL com base em alíquota superior aos 0,5% efetivamente devidos conforme reiteradas decisões do STF, devendo ser revisto o lançamento, observada a decadência.

Relembrando a questão da incidência da TRD, deve-se realmente excluir do período de 04 de fevereiro a 29 de julho do ano de 1991, face determinação contida IN nº 32/97, a qual deve ser criteriosamente seguida.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso e lhe dar provimento parcialmente, confirmando a decisão nº 1159/96 excluindo apenas a TRD como anteriormente demonstrado.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 1998


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.001165/95-36
Acórdão nº. : 106-10.413

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 09 FEV 2001


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 16 FEV 2001


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL